



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"L.LR"

Sessão de 19 setembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.665

Recurso nº - 86.324 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - CASA DO PANIFICADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA.

Recorrido - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 9a. REGIÃO FISCAL EM CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ.

IRPJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Caracteriza-se a denúncia espontânea, excludente de responsabilidade, quando o sujeito passivo, antes do início de qualquer procedimento fiscal, relacionado com a infração, efetua o pagamento do tributo devido com os correspondentes acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DO PANIFICADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1983.

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 SET 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO E RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0909/000.122/82-38

RECURSO Nº: 86.324

ACÓRDÃO Nº: 101-74.665

RECORRENTE Nº: CASA DO PANIFICADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA

R E L A T Ó R I O

CASA DO PANIFICADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, empresa estabelecida em Camboriú, Estado de Santa Catarina, sem que tivesse apresentado a declaração de rendimentos do exercício de 1981, recolheu, em 30.12.1981, o encargo tributário correspondente ao imposto de renda e acréscimos de multa de mora e correção monetária, conforme guia DARF a fls. 07 e 29.

Em 08.01.1982, intimada a prestar a referida declaração de rendimentos (AR a fls. 02), apresentou-a em 19.1.1982 (fls.03), e com base no lucro real nela acusado, foi notificada, em 12.02.1982 (AR a fls. 09), a pagar o imposto de renda acrescido da multa "ex ofício" de 50% e correção monetária, consoante demonstrativo do crédito tributário a fls. 08.

Insurgindo-se contra a exigência fiscal, ofereceu, em 12.03.1982, a tempestiva petição impugnativa de fls. 10/14, ocasião em que fez prova de haver efetuado, em 30.12.1981, o citado recolhimento do encargo tributário do imposto de renda, da multa de mora e correção monetária. Em sua defesa alega que, na data de 30.12.1981, antes de proceder a esse recolhimento, se dirigiu à Inspetoria da Receita Federal em Itajaí a fim de solicitar que se efetuasse o cálculo dos acréscimos legais e de entregar a declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1980, em formulário do exercício de 1981, este teria sido recusado sob o fundamento de que não estava mais em uso e assim deveria aguardar o modelo

lo do exercício de 1982 e, dessa maneira, fora aconselhada a efetuar o pagamento do tributo e posteriormente apresentar a respectiva declaração de rendimentos, quando conseguisse os formulários de 1982, o que só ocorreu em 19.01.1982.

Com base na informação fiscal de fls. 35/36, o Inspetor da Receita Federal em Itajaí, pela Decisão IRF/E nº 005/IRPJ/82 (fls. 38/39), deferiu a petição impugnativa, determinando o cancelamento da citada notificação sob o fundamento de que os recolhimentos efetuados caracterizam espontaneidade, tendo interposto do seu ato recurso de ofício para o Superintendente Regional da Receita Federal da 9a. Região Fiscal em Curitiba, Estado do Paraná.

O recurso de ofício foi provido, por ter o Superintendente Regional considerado nos termos do Parecer CST nº 755, de 07.04.1981, que o recolhimento efetuado antes da apresentação da declaração de rendimentos constitui simples entrega de dinheiro aos cofres públicos que não descaracteriza uma infração perfeitamente tipificada. Todavia, a título de economia processual, a autoridade hierárquica de primeiro grau prescreveu, em seu ato de provimento do recurso de ofício, que se compensassem as importâncias recolhidas antecipadamente, na forma da orientação contida no Parecer CST nº 755/81. Essa orientação consta do item 9 desse Parecer, assim:

"9. Nada obsta, porém, e por economia processual, que tal numerário seja aplicado no pagamento do crédito tributário superveniente, exigido de ofício, sem prejuízo da penalidade cabível, aproveitando ao contribuinte apenas financeiramente, na dispensa da correção monetária de equivalente valor do imposto devido, eis que sendo esta simples atualização da moeda, não teria aplicação sobre montante de numerário já em poder da Fazenda Nacional."

Em recurso tempestivo frente ao AR de fls. 56, uma vez que o de fls. 54 se cancelou sob o fundamento de ter sido a notificação de fls. 53 entregue à pessoa estranha à interessada,

empresa debate, através da petição de fls. 57/59, a Decisão nº 098 do Superintendente Regional da Receita Federal da 9a. Região Fiscal, pela qual se exige cobrança de multa de 50%.

Na petição de recurso, a defesa reitera o seu entendimento anteriormente exposto, protestando por espontaneidade no pagamento da sua dívida fiscal.

É o relatório.

V O T O

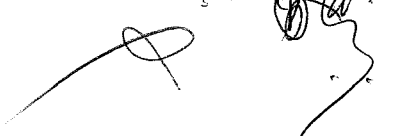
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A intenção, claramente exteriorizada, revela ação volitiva do agente na prática de certo ato tendente a atingir-se determinado fato. Esse ato é, portanto, elemento essencialmente fundamental no fato resultante da ação volitiva, quando esta se realiza concreta e materialmente a respeito dos desígnios visados. Não basta, pois, que a intenção apenas se exteriorize e o agente se acomode, não a complementando com a realização de ato ou atos necessários a dar-lhe os efeitos jurídicos pretendidos.

No relacionamento entre as partes se exige de cada uma o sentimento da responsabilidade de sua própria conduta. Se aquela que tem o dever de fazer e não o faz livremente, há de arcar com as consequências da sua inércia. Se, porém, desempenha a obrigação, sem ser compelida pela outra parte, se exime de responsabilidade, uma vez que a estrutura do ato praticado se assenta na autonomia da vontade que constitui a razão de ser da força obrigatória no respeito ao dever cumprido que a lei impôs. Então, sendo a vontade soberana, a função do julgador limita-se a assegurar-lhe o respeito na proporção em que inexistente vulneração às regras de direito. Disso sobressai o entendimento de que toda a obrigação sancionada pelo direito, deve ser livremente cumprida nas condições e prazos estabelecidos na lei, e, a partir do momento em que se cumpre, cessam, daí para frente, os efeitos do chamamento à responsabilidade de quem devia fazer e já fez.

Inspirado no princípio da autonomia da vontade e na primazia da responsabilidade subjetiva, o Poder Legiferante instituiu o artigo 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1.966), de cuja leitura se ouve:

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e de juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração"



Da autonomia da vontade, consagrada na denúncia espontânea, à qual o dispositivo codificado se refere, surge a idéia de ser o sujeito passivo o melhor defensor do seu próprio interesse, antecipando-se à iniciativa do fisco, a fim de não se desfigurar a espontaneidade, nos termos do parágrafo único do citado artigo 138, que reza:

"§ único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Havendo a autoridade fazendária observado a falta da declaração de rendimentos do exercício de 1981, foi a empresa intimada a apresentá-la no prazo de vinte dias e dentro desse lapso temporal prestou-a.

Com base no lucro real, que dita declaração consigna, notificou-se a empresa do imposto de renda acrescido de correção monetária, calculada de abril de 1981 a fevereiro de 1982, e da multa de 50%, de que trata o artigo 728, inciso II, RIR/80.

Até aí, tudo muito bem: o procedimento fiscal se deparava procedente, uma vez que, ao apresentar, em 19/01/1982, a declaração de rendimentos faltante, a interessada não a fizera acompanhar do comprovante (guias DARF's de fls. 25 e 29) de que procedera, em 30/12/1981, ao pagamento do tributo devido e de juros de mora, a fim de que deixasse configurada, desde então, uma das hipóteses de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do C.T.N, dado que efetudara o recolhimento antes da iniciativa do fisco, que somente começou com a intimação recebida em 08/01/1982, (fls. 02), como veio demonstrar mais tarde, quando, em 12/03/82, contestou, mediante a petição impugnativa de fls. 10/14, a cobrança do crédito tributário, constante do demonstrativo de fls. 08, do qual foi notificada em 12/02/1982 (fls. 09).

Não se observando erro no pagamento efetuado, antecedentemente à intimação de fls. 02, e uma vez que o tributo devido foi recolhido corretamente, com acréscimo de correção monetária e multa de mora, inexistente diferença a cobrar. Legitimou-se, assim,

ocorrência de espontaneidade.

curso.

O voto do relator é, portanto, o de prover-se o re

Sylvio Rodrigues
SYLVIO RODRIGUES - RELATOR